



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.856**  
**de 10 / 12 / 91**

Processo n.º 18.042

|                                                |                        |
|------------------------------------------------|------------------------|
| <b>VETO</b>                                    | <b>TOTAL REJEITADO</b> |
| <b>Prazo: 30 dias</b>                          |                        |
| VENCÍVEL EM <u>11 / 12 / 91</u>                |                        |
| <i>Almanfredi</i>                              |                        |
| Diretor Legislativo                            |                        |
| Em <u>11</u> de <u>novembro</u> de <u>1991</u> |                        |

PROJETO DE LEI N.º 5.400

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Regula a coleta seletiva de lixo,

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretor  
20 / 12 / 91

PUBLICADO

em 26/04/91



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fls. 02  
Proc. 18.042  
OL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR e COSP

Presidente

23/4/91

18042 1891 8153

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO

Presidente

15/10/91

PROJETO DE LEI Nº 5.400

Regula a coleta seletiva de lixo.

Art. 1º Do lixo doméstico serão coletados separadamente os seguintes materiais:

- I - papel e papelão;
- II - vidros;
- III - latas;
- IV - plásticos.

§ 1º Esses materiais serão depositados, pelo usuário, em sacola de papel "kraft" resinado de 50 litros.

§ 2º A cada usuário a Prefeitura fornecerá mensalmente uma sacola através de patrocínio privado.

Art. 2º A coleta das sacolas será mensal, através:

- I - do serviço de coleta pública domiciliar;
- II - de entrega voluntária pelo usuário, em postos de coleta pública, fixos ou volantes;

III - recolhimento por instituições filantrópicas interessadas, autorizadas pela Prefeitura.

Art. 3º O material coletado será destinado a reciclagem na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



(PL Nº 5.400, fls. 02)

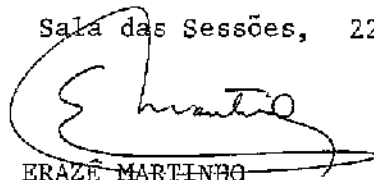
Justificativa

Quase metade do lixo inorgânico recolhido em Jundiaí consiste de papel e papelão, e, em proporções menores, de embalagens plásticas ou metálicas além de vidros.

A coleta seletiva de lixo traria vantagens incontestes, principalmente em termos da viabilização da reciclagem desses materiais.

Essa proposta busca oferecer normas básicas para um programa inicial de coleta seletiva, cuja implementação contribuirá para a gradativa mobilização e conscientização dos usuários em relação aos benefícios desse sistema.

Sala das Sessões, 22.04.91



ERAZÉ MARTINHO

\*

aaa



A COLETA SELETIVA NA CIDADE DE  
SÃO PAULO

I - INTRODUÇÃO

A Coleta Seletiva consiste na separação do lixo na fonte geradora, de forma a facilitar sua reciclagem. Os materiais coletados são então separados por tipo e encaminhados às indústrias recicladoras. São dois os tipos de coleta seletiva praticados:

- Coleta de porta em porta:

Um caminhão recolhe a domicílio os materiais separados. Pode ser feita em adição ao sistema de coleta regular ou em substituição a um dia desta. Pode-se acondicionar todos os materiais misturados ou solicitar ao munícipe a separação por tipo (papel e papelão, vidro, lata, plástico) em embalagens distintas.

- Coleta por entrega voluntária:

Neste sistema o munícipe participa mais ativamente da coleta seletiva, pois além de separar os materiais ele os transporta até um local pré-determinado e os deposita em contêineres separados conforme tipo de material.

O sucesso da implantação da coleta seletiva de lixo depende diretamente da participação da população e para tal, deve-se reconhecer os limites de sua capacidade de transformação de hábitos. A estratégia de comunicação adotada é portanto, fator fundamental para a adesão da população ao projeto.



Além disso, a comercialização do material reciclável depende da capacidade de absorção dos diversos segmentos da indústria. Essa capacidade não é estática e não se encontra em seu limite. No entanto, depende de orientações macroeconômicas e mesmo de flutuações internacionais do mercado. Na medida em que a oferta se desenvolver é de se esperar que o mercado interno venha gradativamente a se expandir. No entanto, é importante reconhecer que uma oferta exagerada e repentina pode levar ao aviltamento do produto.

## II - O PROJETO EXPERIMENTAL DE VILA MADALENA

A Prefeitura do Município de São Paulo iniciou em dezembro de 1989 um projeto experimental no bairro de Vila Madalena visando conhecer a receptividade da comunidade à Coleta Seletiva e aferir sua própria capacidade operacional, além de possibilitar o acúmulo de alguma experiência.

O circuito escolhido foi definido a partir da coleta regular de lixo feita pela PMSP, através de empreiteira contratada e abrange cerca de 3.500 domicílios, sendo feita às segundas-feiras. Para o acondicionamento das sucatas a domicílio foi adotada, através de patrocínio, uma sacola de papel Kraft resinada com cerca de 50L, entregues mensalmente aos moradores (4 por mês), durante 3 meses.

Os caminhões usados na coleta são do tipo comum e fazem parte da frota da Secretaria de Serviços e Obras. A equipe de coletores e separadores dos materiais foi treinada depois de escolhida entre os funcionários do Incinerador de Pinheiros, hoje desativado. No local foi pavimentado um pátio de cerca de 1.000m<sup>2</sup> e construído um galpão de cerca de 100m<sup>2</sup> (Centro de Reciclagem).

A Coleta Seletiva domiciliar prevê, numa determinada área da cidade, o estabelecimento de pontos onde a atividade é, depois de consolidada, expandida para os circuitos vizinhos. A localização desses pontos é definida de tal forma que a somatória de suas sucessivas expansões se configure como uma região contínua nesta área. O conjunto de áreas assim trabalhadas, pela sua continuidade estabelecerá uma "mancha" significativa na cidade.



### III - POSTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEVs)

A implantação dos PEVs vai possibilitar que a população cujas residências não forem atingidas pelo circuito da Coleta Seletiva participem desta. Serão implantados inicialmente em 10 parques distribuídos em pontos estratégicos da cidade, onde estarão dispostos quatro containers de cores diferentes para que o próprio munícipe faça a separação dos seus materiais.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Almeida*  
Diretor Legislativo

22 / 04 / 91

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1064

PROJETO DE LEI Nº 5400

PROC. Nº18042

De autoria do nobre Vereador Erazê Marti-  
nho, o presente Projeto de Lei regula a coleta seletiva de li-  
xo.

A propositura encontra sua justificativa  
às fls. 03 e vem acompanhada com os documentos de fls. 04/06.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante a nobre intenção do Legislador Muni-  
cipal que inclusive ofertou a proposta contida nos  
documentos de fls. 04/06, quer nos parecer, s.m.j., que a matéria está vi-  
ciada pela inconstitucionalidade e ilegalidade, devendo portanto ser utili-  
zada como objeto de INDICAÇÃO ao Sr. Chefe do Executivo.

DAS ILEGALIDADES

2. Depreende-se do próprio corpo do Projeto que a ma-  
téria em questão é pertinente a "serviços públicos",  
e como se não bastasse, também trata o Projeto de "matéria de regulamentação"
3. Ante essas duas ilegalidades, o presente Projeto  
de Lei está violando o artigo 46, inciso IV, e o  
artigo 72, inciso VI, matérias estas de iniciativa privativa do Sr. Chefe  
do Executivo.
4. Isto posto, entendemos, s.m.j., que a matéria não  
deve prosperar.

\*



CJ - Parecer nº 1064 - fls. 02

DA INCONSTITUCIONALIDADE

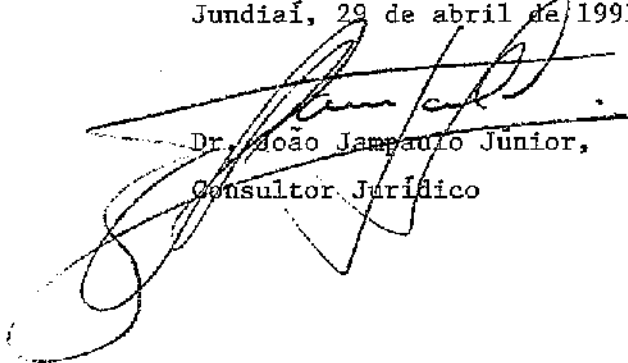
5. A inconstitucionalidade que igualmente macula o presente feito, é decorrente das duas ilegalidades apontadas, pois em sendo a matéria privativa do Sr. Prefeito, quer em relação a serviços públicos, quer em relação a regulamentação, está o Poder Legislativo interferindo em atos privativos do Executivo. É cediço que a Câmara só pode legislar subjetivamente e não objetivamente, conforme ocorre no caso "sub judice". Ante esta afirmativa, se torna claro a afronta ao artigo 29 da Constituição da República que apregoa a independência e harmonia dos Poderes. Não observado esse preceito constitucional, caracterizado está a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

7. QUORUM: maioria simples (art. 44 "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de abril de 1991.

  
Dr. João Jamapão Junior,  
Consultor Jurídico

\*

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*William Pedro*  
Diretor Legislativo

30 / 04 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jorge N. LAMARCA

para relatar no prazo de 07 dias.

*Qu*  
Presidente

30 / 4 / 91

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.042

PROJETO DE LEI Nº 5.400, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula a coleta se letiva de lixo.

PARECER Nº 5.149

Segundo depreendemos da leitura do Parecer nº 1.064 da Consultoria Jurídica da Casa, de fls. 08/09, o presente texto incorpora máculas que o tornam ilegal e inconstitucional.

Entretanto, a par desse fator, temos ciência de que há propostas que, por seu alcance e objetivos, acabam por sobressair-se, mesmo com vícios, e tal silogismo aplica-se perfeitamente à matéria em destaque, que a nosso ver, está enquadrada dentro do leque de aspirações que constituem o especial interesse da comunidade, o que o legislador sempre procura alcançar.

O mérito do texto é, pois, incontestado, motivo pelo qual concluímos votando favoráveis à sua tramitação.

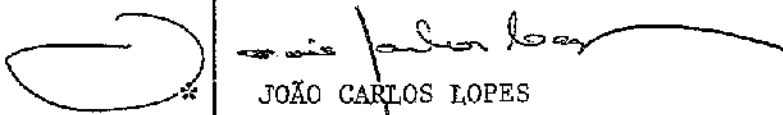
É o parecer.

Sala das Comissões, 07.05.1991

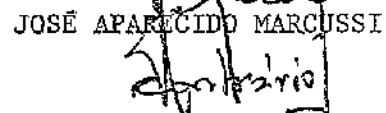
APROVADO EM 07.05.91

  
JORGE NASSIF HADDAD,  
Relator.

  
ERAZÉ MARTINHO,  
Presidente.

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Alcides*  
Diretor Legislativo

09 / 05 / 91

Ao Vereador Sr. Júlio

V. S. Giardella

para relatar no prazo de 7 dias.

*Rom*  
Presidente  
12.5.91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.042

PROJETO DE LEI Nº 5.400, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula a coleta seletiva de lixo.

PARECER Nº 5.178

Hábito já incorporado no dia-a-dia dos grandes centros desenvolvidos, a coleta seletiva de lixo acaba por representar, no fim de cada exercício financeiro, até em ganho real para a administração, com benefícios mútuos, pois os locais de disposição final dos resíduos, com essa atividade, podem ter vida útil prorrogada.

Assim, este projeto pretende implantar no município norma visando o reaproveitamento do lixo, o que entendemos, seja uma forma barata e sensata de eliminar os problemas causados pela concentração desses dejetos.

Da análise que procedemos acerca do teor da proposição concluímos por subscrevê-la em seus termos, e firmamos posicionamento favorável à pretensão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.05.1991

APROVADO EM 21.05.91

ROLANDO GIAROLLA,

Relator.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Presidente.

ANA VICENTINA TONELLI

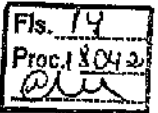
\* ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

JOÃO CARLOS LOPES



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 10.91.24  
proc. 18.042

Em 16 de outubro de 1991.

Exmo. Sr.

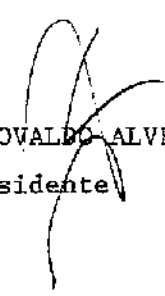
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

A V.Exa. encaminho, em duas vias, para conhecimento e adoção das medidas competentes, o AUTÓGRAFO Nº 4.072, referente ao PROJETO DE LEI Nº 5.400, aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 15 passado.

Sendo só, queira aceitar meus protestos de estima e alto apreço.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

★ ns



PROJETO DE LEI Nº 5.400  
PROCESSO Nº 18.042  
OFÍCIO P.M. Nº 10/91/24

AUTÓGRAFO Nº 4.072

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 10 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

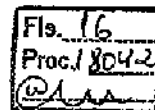
08 / 11 / 91

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

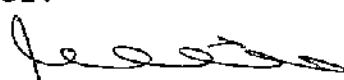
GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 18.042

GP., em 7 .11. 1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre  
feito do Município de Jundiaí, -  
VETO TOTALMENTE o presente Proje  
to de Lei:

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.072

(Projeto de Lei nº 5.400)

Regula a coleta seletiva de lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-  
do de São Paulo, faz saber que em 15 de outubro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Do lixo doméstico serão coletados separa-  
damente os seguintes materiais:

- I - papel e papelão;
- II - vidros;
- III - latas;
- IV - plásticos.

§ 1º Esses materiais serão depositados, pelo usuá-  
rio, em sacola de papel "kraft" resinado de 50 litros.

§ 2º A cada usuário a Prefeitura fornecerá mensal-  
mente uma sacola através de patrocínio privado.

Art. 2º A coleta das sacolas será mensal, através  
de:

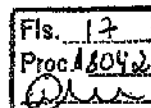
- I - serviço de coleta pública domiciliar;
- II - entrega voluntária pelo usuário, em postos de  
coleta pública, fixos ou volantes;
- III - recolhimento por instituições filantrópicas  
interessadas, autorizadas pela Prefeitura.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

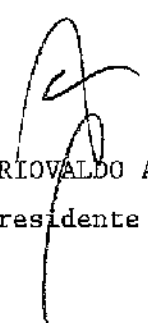


(Autógrafo nº 4.072 - fls. 2)

Art. 3º O material coletado será destinado a reci  
clagem na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação.

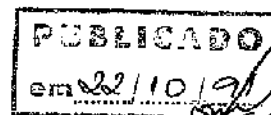
Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro  
de mil novecentos e noventa e um (16.10.1991).

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

ns

215 x 315 mm



SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 743/91

Proc. nº 17.820-1/91  
10789

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 17  
Proc. 18042  
@

18362 NOV 91 17/91  
Jundiá, 7 de novembro de 1991.

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Senhor Presidente  
votos contrários 13 votos favoráveis 7  
Presidente  
3 / 12 / 91

PROTOCOLO  
Junta-se.  
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE  
12/11/91

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que, consoante nos faculta os artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.400, aprovado em sessão ordinária realizada aos quinze dias do mês de outubro do corrente ano, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade que macula a proposição.

O projeto busca regular a coleta seletiva do lixo doméstico, estabelecendo normas atinentes a separação, depósito, prazo e modo de coleta bem como destinação de papel e papelação, vidros e latas e plásticos.

A matéria abarcada pela propositura diz respeito a típico serviço público, qual seja a remoção de lixo domiciliar, regendo-se, no que concerne à iniciativa do processo legislativo, por regras próprias, na forma do artigo 46, - inciso IV da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos - de lei que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;

LIDO NO EXPEDIENTE  
S.O. de 12/11/91  
1º Secretário



.....

Por outro lado, as disposições constantes do projeto regulam o modo de atuação da Administração na hipótese concreta da prescrição legal que se busca editar, o que vem de encontro ao que dispõe no art. 72 da Lei Orgânica do Município:

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."

Emergem, pois, as ilegalidades que maculam o projeto posto que inobservada a regra legal de competência e o poder regulamentar, faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo. A respeito é de se citar Joaquim Castro - Aguiar:

"Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos. Aliás, a regulamentação da matéria pressupõe, de certa forma, a tutela ou o disciplinamento de interesses."

(in "Processo Legislativo Municipal",



Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1973,-  
pág. 58).

Figura a competência privativa, na ordem jurídica, como privilégio constitucional a favor do Executivo, contemplado nos artigos 61, § 1º da Constituição Federal e 24, § 2º da Constituição Estadual cabendo, ainda, alusão aos artigos 47, III da Constituição Estadual e 84, IV da Constituição Federal que abarcam o poder regulamentar no rol das matérias cuja iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo.

Dessarte, qualquer ato do Poder Legislativo contrário à regra de competência privativa há de redundar em substrato fático de ilegalidade, do qual exsurge manifesta inconstitucionalidade por atingir o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

Não é outro o teor dos dispositivos aplicáveis à espécie:

Constituição Federal

"Art. 2º - São Poderes da União, - independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual

"Art. 5º - São Poderes do Estado, - independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

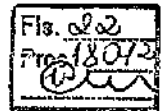
Lei Orgânica do Município



"Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores."

Assim, mais uma vez, pertinente - se mostra a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, quando assevera:

"No sistema brasileiro o governo-municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica-Estadual ou na Carta Própria do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que órgão de um poder exerça atribuições do outro... Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e



inoperante." (in "Direito Municipal Brasileiro", 5ª edição, Editora Re vista dos Tribunais, 1985, pág. 531)

(grifos nossos)

Diante dos motivos expostos que ates tam a ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa, outra- medida não nos é facultada a não ser o veto que ora apomos, con victos que os integrantes dessa Colenda Casa ratificarão inte - gralmente nossas razões.

Ao ensejo reiteramos nossos protes- tos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

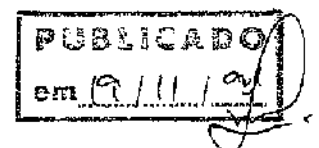
Exmo. Sr.

Vereador ARIovaldo ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. L. A. F. de*  
Diretor Legislativo

13/11/91

\*

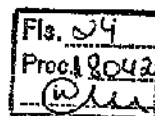


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1387



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5400

PROC. Nº 18042

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 18/22.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de fls. 18/22, motivadoras do veto apostado, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 08/09, que aponta os mesmos vícios.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto deverá ser pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 1991.

Dr. João Jampaolo Júnior,  
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Chilantedi*  
Diretor Legislativo

18 / 11 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alexandre Rossi

para relatar no prazo de 07 dias.

*Am*  
Presidente  
19 / 11 / 91

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.042

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.400, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula a coleta seletiva de lixo.

PARECER Nº 5.627

Consoante faculta o art. 72, inc. VII, e/c o art 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.400, do Vereador Erazé Martinho, que regula a coleta seletiva de lixo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando tal deliberação à Edilidade através do ofício GP.L. nº 743/91.

A base da argumentação oferecida pelo Sr. Prefeito vem assentada no princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 29 da Carta da Nação, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 49 da Carta de Jundiaí, já que a matéria é da exclusiva órbita do administrador municipal, na área de serviços públicos.

Entretanto, a par das considerações expressas nas razões de ffs. 18 a 22, é bem verdade que a coleta seletiva de lixo representa importante inovação, já que é um hábito que vem se incorporando no dia-a-dia das cidades, em face de possibilitar a reutilização, através da transformação da matéria prima relegada, de grande parcela dos dejetos inservíveis, sendo, pois, uma forma barata e sensata de eliminar problemas causados pela concentração do lixo urbano.

Isto posto, não acolhemos o veto total oposto pelo Executivo, e registramos nosso voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.11.91

APROVADO EM 26.11.91

ERAZÉ MARTINHO  
Presidente

JOÃO CARLOS LOPES

RSV/dm

215 x 215 mm

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Relator

JORGE NASSIF HADDAD

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



120ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 03 /12 /91

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.400  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 7

REJEITO 13

BRANCOS

NULOS

AUSENTES *1*

TOTAL 21

## RESULTADO

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

~~1º Secretário~~

29 Secretário



OF. PM. 12.91.04.

Proc. 18.042

Em 4 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Por este intermédio venho informar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.400, remetido à Edilidade através do ofício GP.L. nº 743/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 3 do corrente mês.

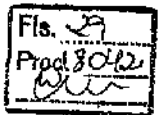
Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Renovo, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

*[Signature]*  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Recebi: *[Signature]*  
em: 05-12-91

\*

Câmara Municipal de Jundiaí  
São PauloGABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 18.042)LEI Nº 3.856, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Regula a coleta seletiva de lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Do lixo doméstico serão coletados separadamente os seguintes materiais:

- I - papel e papelão;
- II - vidros;
- III - latas;
- IV - plásticos.

§ 1º Esses materiais serão depositados, pelo usuário, em sacola de papel "kraft" resinado de 50 litros.

§ 2º A cada usuário a Prefeitura fornecerá mensalmente uma sacola através de patrocínio privado.

Art. 2º A coleta das sacolas será mensal, através de:

- I - serviço de coleta pública domiciliar;
- II - entrega voluntária pelo usuário, em postos de coleta pública, fixos ou volantes;
- III - recolhimento por instituições filantrópicas interessadas, autorizadas pela Prefeitura.

Art. 3º O material coletado será destinado a reciclagem na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

ARIQVALDO ALVES  
Presidente

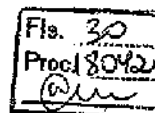
*am*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.856/91 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PM 12.91.36  
proc. 18.042

Em 10 de dezembro de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Tem esta Presidência a informar a V.Exa. que, na presente data, promulgou a LEI Nº 3.856, cuja cópia, para conhecimento e devidas providências, segue a este anexada.

Sendo só, receba ainda as expressões de minha real estima e melhor consideração.

*AR*  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente



10M 13.12.91

**LEI Nº 3.856, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991**

Regula a coleta seletiva de lixo

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 08 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Do lixo doméstico serão coletados separadamente os seguintes materiais:

I — papel e papelão;

II — vidros;

III — latas;

IV — plásticos.

§ 1º — Esses materiais serão depositados, pelo usuário, em sacola de papel "kraft" resinado de 50 litros.

§ 2º — A cada usuário a Prefeitura fornecerá mensalmente uma sacola através de patrocínio privado.

Art. 2º — A coleta das sacolas será mensal, através de:

I — serviço de coleta pública domiciliar;

II — entrega voluntária pelo usuário, em postos de coleta pública, fixos ou volantes;

III — recolhimento por instituições filantrópicas interessadas, autorizadas pela Prefeitura.

Art. 3º — O material coletado será destinado a reciclagem na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991)

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um. (10.12.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

Retificação 20.12.91

Na Lei nº 3.856,  
No preâmbulo,  
onde se lê: "...conforme a rejeição do veto total pelo Plenário..."  
leia-se: "...conforme a rejeição de veto total pelo Plenário..."  
no...

Director *Chambers*

Quorum M.S.

[illegible]

Juntas fls. 02/12 em 09.05.91 @ Ur. fls. 13 em 21.05.91 @ Ur.  
fls. 14/25 em 18.11.91 @ Ur. fls. 26/32 em 20.12.91 @ Ur.

**Observações**

PL 5.158/90 - JORGE (c/ ZENILDA T. CDMA) VOTO TOTAL. MANTEVE EM 1990